



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

VETO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02/2020

Ao Excelentíssimo Senhor
Wellington Rodrigues de Lima
Presidente da Câmara Municipal de Aurora-CE
Aurora-Ceará.

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA
Rua Dr. Guedes Martins S/N - Araçá - CEP: 63.360-000 / Aurora-CE

PROTOCOLO

Nº 050 Data: 28/02/2020

Assinatura Joaquim Duarte

Sr. Presidente,

Cumpre-nos comunicar que, na forma do disposto no artigo 93, V da Lei Orgânica Municipal, por contrariedade ao interesse público, VETEI INTEGRALMENTE, por contrariedade a Constituição Federal, o Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2020, que “*dispõe sobre a redução de carga horária para familiares de autistas de Aurora, Estado do Ceará e dá outras providências*”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a importância da matéria abordada no Projeto de Lei do Legislativo ora sob veto, não podemos perder de vista o princípio da legalidade a que a Administração Pública deve sempre guardar absoluta submissão sob pena de grava violação a ordem jurídica vigente.

Neste sentido, o referido Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2020 configura um Projeto de Lei de natureza ordinário. Ocorre que a matéria sobre a qual dispõe encontra-se regulamentada na Lei Complementar Municipal nº 002/2010 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, precisamente em seu artigo 88, § 3º, de forma que a sua sanção implicaria necessariamente na modificação do teor desta norma, o que consistiria em uma alteração de Lei Complementar por meio de Lei Ordinária, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal na medida em que estabelece que certas matérias devem ser tratadas por lei complementar, delas não se poderia ocupar a lei ordinária. Assim, uma lei ordinária que trate de matéria reservada à lei complementar é inconstitucional por invasão da competência do legislador complementar.

Como é sabido, as leis não possuem, de forma genérica, o mesmo valor, trazendo consigo diferenças em essência e efetividade, já que cada uma é dotada de um método de elaboração peculiar e podem estar em posição hierárquica



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

diversa das demais. Neste contexto, se duas leis vierem a tratar do mesmo assunto ou matéria como no caso presente, a lei hierarquicamente superior, automaticamente afastará a aplicação da lei hierarquicamente inferior.

À luz da Constituição Federal em vigor nota-se que existem diferenças entre lei ordinária e complementar, tanto em seu prisma material, quanto sob o formal. Não é desconhecida a existência de campos de atuação específicos para a lei complementar e para a lei ordinária, devidamente delimitada pela Constituição, ressaltando-se o elemento material.

O elemento formal é fundamental em relação ao quórum de aprovação. Quórum de aprovação é a expressão usada para especificar a quantidade de votos necessários para a aprovação de uma determinada lei. Serve como um dos critérios distintivos entre a lei complementar e a lei ordinária. É pelo aspecto formal que a norma se caracteriza e se apresenta ao ordenamento jurídico. Na lei ordinária o quórum necessário é a maioria simples, de acordo com o artigo 48 CF. Já para lei complementar é necessário a maioria absoluta, artigo 69 da CF.

Ademais, é pertinente apontar nesta oportunidade que o Projeto de Lei 02/2020, da forma como foi redigido o caput do artigo 1º e o parágrafo 6º do mesmo artigo, impõe um retrocesso aos servidores municipais na medida em que regulamenta a redução de carga horária somente para servidores que possuam filho autista, enquanto a Lei Complementar Municipal atualmente em vigor abrange além do filho, também o cônjuge e o dependente portador de deficiência, ou seja, não somente o autista, sendo portanto mais abrangente.

O fato é que a norma atual exige compensação de horário, ao passo que normas semelhantes, como exemplificativamente, o estatuto do servidores públicos federais, dispensam os servidores desta compensação de horário.

Deste modo, entendemos que a norma contida no Art. 88, § 3º da Lei Complementar Municipal nº 002/2010 necessita ser alterada apenas no sentido de suprimir a exigência de compensação de carga horária, desde que esta alteração seja promovida pela espécie normativa correta, ou seja, através de Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

Merece apontar ainda que estabelecer a redução de carga horária em 50% da jornada de trabalho não nos parece plenamente acertado posto que os níveis de deficiência são diferentes de caso para caso, necessitando de maior ou menor dedicação e cuidado por parte do responsável. Determinar o percentual exato da redução de carga horária para todos os casos, portanto, ora pode não atender a necessidade do servidor, ora pode ser prejudicial à administração que será obrigada a conceder a redução no percentual fixado ainda que o servidor não necessite.

Deste modo, por todas as razões expostas, notadamente visando resguardar o princípio da segurança jurídica do qual deve necessariamente se revestir todas as normas e que deve ser plenamente preservado pelo Direito, sem o qual todo o sistema normativo tende a desmoronar, é que venho a apresentar o presente veto a ser submetido à elevada apreciação dos Membros do Poder Legislativo Municipal, na certeza da compreensão de Vossas Excelências.

Reiteramos o nosso elevado e profundo respeito aos integrantes desta Casa.

Aurora-Ceará, 27 de fevereiro de 2020.

João Antônio de Macedo Junior
Prefeito